

## PARECER/2024/9

1. O Secretário de Estado da Justiça solicitou em 11 de março de 2024 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer até ao dia 21 de março de 2024 sobre o projeto de portaria que altera a Portarias n.º 286/2017 e 287/2017, ambas de 28 de setembro (doravante Proposta de Portaria).

2. No ofício em que foi solicitada a emissão de parecer, consta ainda que “Relativamente à avaliação de impacto sobre a proteção de dados, informamos que o documento que foi objeto de parecer pela CNPD aquando das alterações à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, se mantém atual. Esta alteração às portarias acima referidas não altera os processos de tratamento de dados identificados naquele documento”.

3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

### I. Análise

#### i) O enquadramento legal do Projeto de Portaria

4. A Lei 13/99, de 22 de março estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, tendo sido sucessivamente alterada por oito vezes.

5. A Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro cria o cartão do cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento, sendo alterada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, Lei n.º 32/2017, de 01 de junho, pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto e Lei n.º 19-A/2024, de 07 de fevereiro.

6. A Lei n.º 37/2014, de 26 de junho veio estabelecer um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, sendo alterada pela Lei n.º 32/2017, de 01 de junho, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 2/2020 de 31 de março, Lei n.º 61/2021, de 19/ago., Decreto-Lei n.º 88/2021, de 03 de novembro e Lei n.º 19-A/2024, de 07 de fevereiro.

7. O Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, veio reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação.

8. Por sua vez, a plataforma normativa legal respeitante à proteção de dados estabelece o quadro jurídico pertinente para a apreciação da presente Proposta de Lei, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, com destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

9. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

10. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

11. Por último o artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

## ii) O desenho do Projeto de Portaria e a sua sustentabilidade

12. A exposição de motivos começa por referenciar que “É de importância crucial dispor de documentos de viagem e de identidade seguros sempre que é necessário confirmar de forma inequívoca a identidade de uma pessoa, reduzindo obstáculos à liberdade de circulação dos cidadãos da União. Para o efeito, aquele ato definiu as normas de segurança, o modelo uniforme do documento de identificação e as respetivas especificações” [.

13. Mais refere de seguida que “A presente portaria visa, assim, conformar as normas previstas na Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, e na Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro, com as novas regras e especificações definidas naquele Regulamento e com as alterações introduzidas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, pela Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, aprovando, nomeadamente, o novo modelo do cartão de cidadão. Considerando a necessidade de dar plena execução ao Regulamento (UE) 2019/1157 e o tempo para

que os serviços procedam aos desenvolvimentos técnicos necessários, revela-se necessário proceder à aprovação da presente portaria.” [Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019].

14. A sistematização desta Proposta de Portaria, de acordo com o seu objeto (artigo 1.º), evidencia-se através da “a) ... segunda alteração à Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, na sua redação atual. b) ... terceira alteração à Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro, na sua redação atual.”

### iii) O possível impacto do Projeto na proteção dos dados pessoais

15. As alterações à referida Portaria n.º 286/2017, incidem nos seus anexos I e II que dizem, respetivamente respeito, à frente e verso do cartão de cidadão para os nacionais, bem como ao Regulamento (UE) 2019/1157.

16. Por sua vez, as alterações à mencionada Portaria n.º 287/2017, estendem-se por distintas normas técnicas, a validade dos certificados, a sua substituição e renovação (artigo 1.º), o acesso por via do cartão do cidadão a dados armazenados eletronicamente e às normas técnicas de armazenamento, acesso, leitura, segurança e interoperabilidade suportadas pelas interfaces (artigo 2.º), os elementos visíveis de identificação do titular (alínea a) do artigo 3.º), a revogação de uma disponibilidade (alínea b) do artigo 4.º), os requisitos para a renovação do cartão do cidadão (artigo 7.º) e o acesso a parte do PUK mediante a validação da impressão digital (n.º 3 do artigo 11.º), assim como aditamentos à referida Portaria quanto à validação e substituição dos certificados (artigo 7.º-F), com a subsequente republicação dessa Portaria.

17. A CNPD, mantendo a posição já expressa no Parecer 2023/100 sobre a Proposta de Lei 110/XV/2 (GOV) que procede à alteração dos regimes jurídicos do Cartão do Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral, não dispõe de momento, por não ter sido facultado, os elementos necessários para realizar uma avaliação jurídica e técnica do sistema informático do presente projeto.

18. Deste modo, a CNPD chama a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

19. O Secretário de Estado da Justiça justifica a não apresentação de estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, em virtude dessa avaliação de impacto constar “[d]o documento que foi objeto de parecer pela CNPD aquando das alterações à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, [que] se mantém atual”.

20. A CNPD não pode deixar de expressar a sua perplexidade por um estudo de impacto de uma alteração legislativa de 2007 ainda manter atualidade em 2024, como nada tivesse sido legislativamente alterado desde então, o que não sucede.

21. Aliás, no seu mencionado, Parecer 2023/100 sobre a Proposta de Lei 110/XV/2 (GOV) manifestava precisamente essa lacuna (pontos 34, 35 e 36).

22. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes nesta Proposta de Portaria.

### III. CONCLUSÕES

23. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda a necessidade de realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 21 de março de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2024.03.21 20:29:16+00'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

